APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024473-94.2007.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Gil Geraldo Siqueira da Costa

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

***Ementa*: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de ISS-Fixo.

2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

3. Irresignação do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quando a ação foi ajuizada antes da vigência desses parâmetros; e (ii) se houve violação ao princípio da não surpresa pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para adotar as medidas previstas nesses normativos antes da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Tema 1184 do STF estabelece a necessidade de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título como requisitos para o ajuizamento da execução fiscal, condicionando a extinção à ausência dessas medidas.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024, posterior ao ajuizamento da presente execução, prevê expressamente a obrigatoriedade de tais providências, mas sua aplicação em processos em curso exige

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 27/08/2026 11:38:14
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa.

7. A sentença foi proferida de ofício, sem oportunizar ao Município o cumprimento das exigências previstas nos novos normativos, o que impõe sua anulação por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso provido. Sentença anulada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de Rio das Ostras da sentença (index 36), proferida pelo **Juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca**, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Gil Geraldo Siqueira da Costa, extinguiu o processo, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/24 do CNJ. Deixou de condenar em custas processuais.

2. Alega, em síntese, o Apelante (Município-Exequente) a ocorrência de erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem deixou de observar a diretriz firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promova medidas destinadas ao regular prosseguimento da execução antes da extinção do feito. Afirma que a sentença suprimiu etapa processual obrigatória e proferiu decisão surpresa, em afronta ao precedente vinculante do Tribunal. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da cooperação processual, da primazia da resolução do mérito e da não surpresa, previstos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC, sustentando que a extinção do processo sem prévia intimação da Fazenda Pública contraria a orientação firmada no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Invoca precedente do Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a nulidade de sentença extintiva proferida sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública acerca das providências extrajudiciais previstas nos referidos atos normativos. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito (index 69).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, pois sequer houve a triangulação processual.

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

É relatório. Passa-se a decidir.

5. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC-15), tendo em vista o valor da execução e o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

6. O Fisco-Exequente apresentou certidão de dívida ativa em evento 2, INIC2 dos autos originários, cujo débito é de **R$ 774,12**, relativos à cobrança de **ISS-Fixo**. Tal valor, nos termos dos critérios adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 395** de sua jurisprudência (REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010), está **acima do valor de alçada** na data de distribuição do feito (dezembro/2007).

7. Assim, **conhece-se** o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao julgamento.

8. **A sentença é anulada**. Vejamos os fundamentos:

9. No **Tema 1184,** o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

> É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitado a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção de uma das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, (b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. **O tramite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item dois, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis**. (grifos da Relatora)

10. Nesse contexto, a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais na **Resolução CNJ nº 547/2024**, *in verbis:*

> Art. 1º É **legítima** a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º **Deverão** ser extintas as execuções fiscais de **valor inferior a R$ 10.000,00** (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
>
> § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser **somados os valores de execuções** que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
>
> § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
>
> § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda

Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, **por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo**, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal **dependerá** de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A **tentativa de conciliação** pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º **Presume-se cumprido** o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá, ainda, de prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser **dispensada a exigência do protesto** nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

> Art. 4º Os **cartórios de notas e de registro de imóveis** deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade **não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período**, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
>
> Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
> (grifos da Relatora)

11. Conforme se observa, segundo a referida resolução, são requisitos para o ajuizamento da execução fiscal: **a tentativa de conciliação (art. 2º) e o prévio protesto (art. 3º)**.

12. Na hipótese em tela, o juízo *a quo* **não deu oportunidade** para que a Fazenda Pública comprovasse o preenchimento dos requisitos previstos, tanto no Tema 1184 da Repercussão Geral do STF, como na Resolução CNJ n. 547/2024 anteriormente citados.

13. Isso porque a Resolução do CNJ, de 22 de fevereiro de 2024, **não estava em vigor** quando ajuizada a execução fiscal em tela. Para que se possa aplicar a norma em processos já em curso, como no caso, é indispensável a intimação da Fazenda Pública autora a fim de providenciar a tentativa extrajudicial de cobrança, nos moldes da Resolução. Não foi o que aconteceu aqui.

14. Logo, houve **violação ao princípio da não-surpresa** com a superveniência da sentença de extinção do executivo fiscal, proferida de ofício.

15. Cabe dizer que está superado o entendimento do Tema 109 da Suprema Corte no sentido de que "*negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de*

acesso à justiça". Ainda que aqui o Exequente seja o Estado, essa justificativa não subsiste.

16. Entretanto, repita-se: **para aplicar a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1184 do STF todos os requisitos lá dispostos precisam ser cumpridos.**

17. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso fazendário, anulando-se a sentença, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Relatora